



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.000225/96-28  
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355  
RECURSO Nº : 120.640  
RECORRENTE : IOCHPE – MAXION S/A  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM

Mercadoria depositada em Depósito Alfandegado Público - DAP, por estar sob controle aduaneiro, tem a contagem do prazo de validade de seu Certificado de Origem suspensa durante esse depósito e, se desde a sua emissão até sua apresentação no registro da DI não houver sido superado o lapso de tempo de 180 dias, não computado o período da suspensão, o mesmo será apto a instruir o despacho de importação.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

10 MAI 2002

RD 1302-120 640

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES E FRANCISCO SÉRGIO NALINI. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355  
RECORRENTE : IOCHPE – MAXION S/A  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa supracitada submeteu a despacho aduaneiro de importação, com o registro da D.I. nº 000059, em 05/01/96, a mercadoria descrita como “128 peças - AROS DE RODA DW 21X32 (023497S1)”. Naquele documento indicou, como “Regime Aduaneiro Especial e de Tributação”, a opção “REDUÇÃO”, como “Armazém de Descarga” o “DAP/ BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS” e como “Data de Chegada” da mercadoria o dia 07/08/95.

Consta no Campo 24 da referida Declaração a “Observação” da fiscalização aduaneira de que “o importador apresenta Certificado de Origem com validade vencida. Solicita desembaraço mediante Termo de Responsabilidade”.

À fl. 07 dos autos encontra-se o Termo de Responsabilidade nº 006/96, datado de 05/01/96, com vencimento em 04/04/96 e com prorrogações regularmente autorizadas até 02/08/96, 03/10/96 e 02/01/97. Tal Termo foi assinado perante a Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre. Todas as solicitações de prorrogação e respectivas autorizações constam dos autos.

Às fls. 26/30 foi juntado o Parecer DT/10ª Região nº 001, de 27/05/96, referente a consulta formulada pela IRF/ Porto Alegre sobre os procedimentos a serem adotados nos casos de pedido de redução de alíquota para 0% pelo Acordo de Complementação Econômica nº 18 (MERCOSUL), mediante apresentação de Certificado de Origem cuja emissão se deu há mais de 180 dias da data do registro da D.I., expondo suas dúvidas quanto à concessão dessa redução e solicitando que sejam esclarecidas as seguintes questões:

- 1) O Decreto nº 98.874, de 24/01/90, que estabeleceu o Regime Geral de Origem da Resolução 78, entre o Brasil e a Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, determina em seu art. 7º que, *verbis*:

“Os certificados de origem emitidos para fins de desgravação terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.”

Diante disso, pergunta-se qual condição deve ser preenchida dentro dos 180 dias para que se considere válido o certificado de origem: o

*Emm*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

embarque da mercadoria no exterior, a sua entrada no território nacional, a apresentação do certificado à autoridade aduaneira ou o registro da D.I.?

2) Tendo o contribuinte já registrado a D.I. sem recolher o Imposto de Importação e posteriormente for considerado inválido o certificado de origem, é devida a multa por falta de recolhimento de que trata o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91?

3) Quanto aos certificados de origem é aplicável a sistemática do Decreto nº 1.568/95?

4) Regimes Aduaneiros Especiais como o de Entrepósito Aduaneiro na Importação permitem que a mercadoria permaneça depositada por um ano ou mais a partir da sua concessão através de Declaração de Admissão. Por ocasião da nacionalização, com o registro da D.I., pode vir o contribuinte a solicitar redução de alíquota, quando já pode ter sido ultrapassado o prazo de 180 dias da emissão do Certificado. Como proceder em tais casos?

As principais colocações do referido Parecer são:

- Para o percebimento da redução tarifária em espécie, deverá o importador apresentar, no início do despacho aduaneiro, o certificado de origem de conformidade com os requisitos estabelecidos em Decreto que regule o acordo internacional;

- O art. 70 do Decreto nº 98.874 estabelece que os certificados de origem terão prazo de validade de 180 dias, devendo a determinação nele contida ser efetivamente cumprida. Caso contrário, o certificado será desqualificado para a finalidade a que se destina. O mesmo é válido para as importações procedentes de países integrantes do MERCOSUL, nos termos das determinações contidas nos Decretos nº 550/92 e nº 1.568/95.

- É no momento do registro da D.I. que será verificada a validade do certificado de origem, pois é aí que considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de cálculo do Imposto de Importação.

- Infere-se, assim, que a irregularidade praticada por inobservância do prazo de 180 dias de emissão do certificado de origem, constatada no início do despacho aduaneiro para consumo (registro da D.I.), resultará em considerar-se o certificado como

*CMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

inválido, não tendo o importador, conseqüentemente, direito à redução pretendida.

- No nosso entendimento, nos casos em que se apure, no despacho aduaneiro, o descabimento da redução da ALADI, por ser inválido o certificado de origem, não está caracterizada a declaração inexata que submeteria o importador à multa prevista no art. 4º, I, da Lei 8.218/91. Isto porque: a) Trata-se de um benefício de caráter geral; b) Configura-se, no máximo, a invocação de benefício indevido, hipótese afastada da referida apenação por força do disposto no AD (N) COSIT no 36/95.

- Quanto ao procedimento a ser adotado na ocorrência de apresentação de certificado de origem com o prazo de 180 dias já vencido, por ocasião do registro da D.I. para consumo de mercadoria que já se encontrava no país há um ano ou mais, como consultado, sob regime aduaneiro especial, v.g. entreposto aduaneiro na importação ou admissão temporária (em qualquer caso em que a mercadoria estivesse em regime suspensivo de tributação e que fosse ultrapassado o referido prazo mesmo antes de um ano), informamos que pela falta de definição específica para esses casos, nas normas de origem, não há um consenso a nível regional, havendo necessidade de ato esclarecedor por parte de órgão central. Esta DISIT formalizou, então, solicitação de exame da matéria à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT, não tendo recebido resposta até o momento.

- Ressalte-se, contudo, que nos termos do Acórdão nº 302.32762/96, o Terceiro Conselho de Contribuintes já se manifestou em relação ao entreposto aduaneiro, seguindo-se a respectiva Ementa: "RESOLUÇÃO ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. Regularmente comprovada a origem da mercadoria por ocasião de sua admissão em entreposto aduaneiro, torna-se dispensável a exigência de nova certificação da mercadoria. RECURSO PROVIDO".

O referido Parecer está assim ementado:

"**CERTIFICADO DE ORIGEM**- A inobservância, por ocasião do registro da DI, do prazo de validade de 180 dias do certificado de origem, determinado em acordo da ALADI, implica desqualificar esse documento para a sua finalidade, não sendo cabível, portanto, o benefício da redução da alíquota do Imposto de Importação decorrente de ato internacional.

*ELISA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

A redução tarifária, prevista em acordo internacional, configura um benefício pleiteado pelo importador, o qual tendo sido constatado como indevido, pela autoridade aduaneira, resultará na aplicação do disposto no AD (N) nº 36/95.

Quanto à operacionalização do regime de origem previsto no Decreto nº 1.568/95 (MERCOSUL), deverá ser exigido o certificado de origem para todas as mercadorias que usufruam de tratamento preferencial.”

O Certificado de Origem objeto deste processo encontra-se à fl. 31 dos autos, tendo sido emitido pela CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR DE CÓRDOBA em 20/03/95.

Fundamentando-se no Parecer da DISIT/SRRF/10ª R.F., o Inspetor da Receita Federal de Porto Alegre negou nova prorrogação para o Termo de Responsabilidade assinado pela IOCHPE - MAXION, tratado por este processo, despachando para que fosse dada ciência do fato ao interessado, bem como para que o mesmo fosse notificado para o pagamento dos tributos devidos, acrescidos dos encargos moratórios.

Notificado duas vezes (ARs às fls. 36 e 40, com ciência da última Notificação em 26/08/97), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva à exigência (fls. 41/54), apresentando as razões que sintetizo, a seguir:

- 1) por ocasião do ingresso das referidas mercadorias, foi apresentado o Certificado de Origem correspondente à importação de que se trata;
- 2) Citadas mercadorias foram importadas da República Argentina, sob o regime aduaneiro especial e mantidas em entreposto aduaneiro.
- 3) O Certificado de Origem, emitido por entidade certificadora autorizada, foi apresentado às autoridades aduaneiras quando da entrepostagem, como já salientado.
- 4) Rigorosamente dentro dos prazos fixados para as prorrogações de entrepostamento, a peticionária registrou a D.I. objeto deste processo (são vários os processos existentes, pois vários os Autos lavrados), visando ao desembaraço das mercadorias, na ocasião solicitando textualmente o benefício da alíquota zero, conforme ACE- 18.

*EMULCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

5) Entendendo o AFTN encarregado do despacho que subsistia dúvida quanto à validade ou não do Certificado originalmente apresentado para a concessão do tratamento diferencial, decidiu, depois de autorizado pela IRF/ Porto Alegre, liberar as mercadorias mediante assinatura de Termo de Responsabilidade.

6) A referida Inspetoria, por sua vez, formulou consulta à DISIT/SRRF/10º R.F. visando ao esclarecimento da dúvida levantada.

7) Interpretando o Parecer emitido por aquela Divisão de Tributação, o Inspetor da IRF/Porto Alegre proferiu despacho decisório no sentido de que o Certificado de Origem seria considerado inválido, não respaldando, portanto, a redução pretendida pelo importador.

8) Contudo, inexistente o crédito tributário pretendido pela fiscalização, pois: a) o Certificado de Origem, no caso de mercadoria entrepostada, tem suspenso seu prazo de vigência; b) inexistente norma legal específica reguladora da matéria; c) o Parecer DISIT 001 em nenhum momento recomendou a aplicação da sanção ao caso concreto e d) é princípio assente que é dispensável a exigência de nova certificação da origem da mercadoria, quando já o foi por ocasião de sua admissão em entreposto aduaneiro.

9) Nos termos do art. 335, do RA, o “regime de entreposto aduaneiro é o que permite, na importação e na exportação, o depósito de mercadorias, em local determinado, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal”. As mercadorias podem ficar amparadas por esse regime por prazo de até um ano, prorrogável por período não superior a mais outro ano, embora exista a possibilidade de ser concedida nova prorrogação, em situações especiais. Dentro do período de concessão e prorrogações do regime, deve o beneficiário iniciar o despacho para consumo ou para admissão em outro regime aduaneiro especial, entre outras alternativas. Com o registro da D.I. é que se inicia o processo de nacionalização.

10) Saliente-se que, ainda na hipótese de entreposto aduaneiro, se a mercadoria for importada de países signatários da ALADI, o tratamento preferencial no que se refere à redução de alíquotas deve ser requerido no ato do registro da D.I.

*em la*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

11) Embora o Certificado de Origem tenha prazo de validade de 180 dias, o que importa efetivamente é que ele deverá estar em vigor para que seja deferida a Declaração de Admissão. Portanto, é sofisma cogitar-se que somente por ocasião do registro da D.I. é que seria verificada a validade do referido certificado, já que em nenhum lugar existe tal norma específica e taxativa.

12) Ainda que tal fosse verdadeiro, somente se aplicaria nas importações em regime aduaneiro normal, pois no caso de entrepostamento, todas as exigências subsequentes da importação estão suspensas.

13) Admitir-se o contrário seria fulminar a concessão de importações com tributos preferenciados da ALADI e do MERCOSUL, ou mesmo fulminar o regime de entrepostamento em tal situação.

14) Assim, no caso presente, o Certificado apresentado anteriormente estava e continuava em vigor até o registro da D. I., quando perderam a validade legal e acabaram por definir o momento da concessão do benefício da redução de impostos postulada pela impugnante.

15) Inexistindo norma reguladora específica do caso em tela, ou seja, inexistindo previsão legal, não existe o fato gerador. Não existindo o fato gerador, não há crédito tributário algum a ser exigido da impugnante.

16) O Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu sobre idêntico caso. Assim, não existindo norma, vale o julgado; e, no caso, ele é favorável ao contribuinte.

17) Finaliza pleiteando a acolhida da impugnação apresentada para que se decrete a total improcedência da exigência tributária estampada no decisório. Protesta por todos os demais meios de prova que eventualmente sejam necessários para maior verificação do direito da peticionária.

Às fls. 57/58 consta a minuta de Decisão IRF/PAE Nº 02/053/97, que estampa a seguinte Ementa:

“Certificado de Origem. Apresentação fora do prazo de validade de 180 dias. Devido o Imposto de Importação.”

*ENLCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

Referida minuta baseia-se na premissa de que, embora o contribuinte considere que a mercadoria de que se trata tenha sido admitida em regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, tal fato não é verdadeiro. Por outro lado, considera ser o certificado de origem documento indispensável para a utilização do benefício, nos termos do item 7º da Resolução 78 entre Brasil e ALADI, em vigor pelo Decreto 98.874/90, sendo que sua invalidade implica exigência do Imposto de Importação na alíquota estabelecida na Tarifa Externa Comum (TEC).

O Inspetor da IRF/Porto Alegre acolheu citada minuta, salientando que, por tratar-se de notificação de pagamento referente a obrigações assumidas através de Termo de Responsabilidade na data de liberação dos produtos, para o qual está previsto procedimento sumário, não cabe encaminhamento para julgamento em outras instâncias. Confirma, assim, a correção da notificação para pagamento de impostos, multas e demais encargos legais.

Determina que se dê ciência ao interessado e que se continue a cobrança.

Regularmente cientificado, o contribuinte interpôs a petição de fls. 64/69, no prazo regulamentar, expondo as seguintes razões:

**1) INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA AUTORIDADE PROLATORA DA DECISÃO.**

Com a impugnação apresentada, instaurou-se o litígio. Assim, deveria o processo ser encaminhado à Delegacia Especializada de Julgamento dessa Unidade Fiscal. A decisão proferida pelo I. Inspetor da Receita Federal é nula de pleno direito, vez que aquela autoridade não detém competência legal para tanto.

**2) NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO, POR AFRONTAR GARANTIA CONSTITUCIONAL E SUPRIMIR ILEGALMENTE DIREITO À DEFESA.**

Estampa a C.F. em seu art. 5º, LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.". A Inspetoria da Receita Federal em Porto Alegre, afrontando tal princípio constitucional, decidiu julgar o litígio, afirmando não caber encaminhamento para julgamento em outras instâncias. Acabou, assim, por perpetrar outra nulidade insanável no processo.

3) Requer, pelo exposto: a) que a IRF reforme a decisão nula e ilegal proferida, anulando os atos posteriores à impugnação apresentada, e determinando a imediata remessa dos autos à Delegacia de Julgamento respectiva; b) que seja determinada a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

suspensão da ação de cobrança do suposto crédito tributário, até o trânsito em julgado da decisão em último grau; c) que, em assim não entendendo, receba a presente como manifestação recursal, determinando a imediata remessa de todo o feito ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, hipótese em que se estará suprimindo uma instância de julgamento.

Considerando não haver amparo legal para recurso na esfera administrativa, foi dado prosseguimento ao feito e determinada a Inscrição do Débito na Dívida Ativa.

Impetrado Mandado de Segurança, o contribuinte obteve liminar no sentido de que a Impetrada (Receita Federal) se abstivesse de exigir o recolhimento dos tributos até a decisão de mérito do referido mandado.

Às fls. 154/159 encontra-se a Sentença proferida pelo D. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Federal de Porto Alegre, Dr. Roger de Curtis Candemil. Esclarece aquela Autoridade que a controvérsia em torno da validade dos certificados de origem apresentados pela impetrante na órbita administrativa não é objeto da demanda judicial, cingindo-se a mesma a verificar se restou violado o direito da demandante ao regular processo administrativo de inscrição do débito em dívida ativa, em face de não haver o encaminhamento ao Conselho de Contribuintes do recurso interposto. Julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a segurança para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, alegadamente devidos por operações de importação, enquanto não decidido, por autoridade competente, o recurso interposto pela impetrante.

Consta à fl. 160 despacho da Sra. Procuradora da Fazenda Nacional no RS no sentido de que o recurso interposto pelo contribuinte às fls. 64/69 deve ser apreciado, com o conseqüente encaminhamento dos autos à autoridade competente.

À fl. 162 a mesma D. Procuradora determina a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança no presente processo.

Foram os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre a qual, considerando haver nos autos contradição entre as afirmações de impugnação e a decisão proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Porto Alegre, no que se refere ao regime que abrigou as mercadorias importadas, mais especificamente, se as mesmas foram ou não admitidas no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, determinou o retorno do processo à IRF de origem para que o interessado fosse intimado a comprovar sua alegação, mediante apresentação de cópia da Declaração de Admissão no regime de entreposto aduaneiro de importação, da mercadoria objeto do presente processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

Intimada, a importadora informou, no prazo regulamentar (5 dias- art. 24 da Lei 9.784, de 29/01/99) que, “compulsando detalhadamente todos os documentos que suportaram a importação das mercadorias objeto da Certificação de Origem objetada, verificou-se que, apesar de mormente a Impugnante realizar importações pelo regime especial de entreposto aduaneiro, esta, a contra-senso, foi internada pelo Regime de Depósito Alfandegário Público - DAP, através da Banrisul Armazéns Gerais, conforme consta da própria Declaração de Importação que instruiu a importação”.

Expõe, ainda as seguintes considerações:

- Diante disso, fica prejudicada a discussão relativa ao regime de admissão na importação, restando como ponto fulcral do processo a validade da certificação de origem.
- O que pleiteia a impugnante não é a ineficácia da norma que institui prazo de validade para a certificação de origem, mas sim a adequação daquele instituto a determinado regime especial de admissão, que poderia ser de Entreposto Aduaneiro ou de Depósito Alfandegário Público.
- O Certificado de Origem é a certidão de nascimento da mercadoria, documento legalmente admitido para atestar que determinada mercadoria ou produto tem origem em determinado país ou região.
- Como certidão de nascimento, apesar de fixado um prazo de validade, o produto não perde sua origem após esse prazo.
- É importante que se tenha o entendimento de que o prazo em questão visa a coibir possíveis fraudes ou sonegações, ou outras modalidades de exportações ou importações irregulares, nas quais o certificado poderia ser usado como escudo.
- Não se trata do caso dos autos, no qual a mercadoria ficou trancafiada no DAP até a sua liberação pelo desembaraço, momento em que foi conferida materialmente, verificada sua adequação com os documentos de importação e as declarações que a acompanhavam, sendo por fim atestada a regularidade da importação, com a ressalva relativa à validade do documento que certifica a origem.
- Não há como negar que a mercadoria desembaraçada é a mesma que deu entrada no DAP, uma vez que a impugnante não teve acesso

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

a elas, entre a data de sua entrada no DAP e o respectivo desembaraço. E, sendo a mesma a mercadoria, a Certificação de Origem deve, também, ser a mesma.

- O estranho seria a impugnante, no momento do desembaraço, apresentar novo Certificado de Origem, obtido sem que a autoridade emissora tivesse a possibilidade de acessar o produto, que sequer encontra-se em seu país.

- Essa regra de origem há muito válida para produtos fungíveis, mas para os infungíveis tem plena aplicabilidade.

- Transcreve Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes referente à matéria, argumentando que o termo *torna-se dispensável a nova certificação*, nele contido, deve ser entendido como *tendo a mercadoria certidão de nascimento, não precisará de outra para comprovação de sua origem*.

- Requer, concluindo, o integral provimento da impugnação, a fim de que seja totalmente reconhecido o direito aos benefícios fiscais.

Em primeira instância administrativa, o lançamento fiscal foi julgado procedente, em parte, nos termos da Decisão DRJ/PAE Nº 588, de 16/11/99 (fls. 179/185), cuja Ementa assim se apresenta:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. CERTIFICADO DE ORIGEM. PRAZO DE VALIDADE.

O tratamento tarifário preferencial decorrente de Acordo Internacional é requerido pelo importador no momento do registro da D.I., razão pela qual, nessa data, o certificado de origem deve ter sido emitido há, no máximo, 180 dias.

MULTA DE OFÍCIO.

É incabível a exigência da multa de 100% sobre a diferença de I.P.I., devida em razão de ter sido reputada incabível a preferência percentual negociada em acordo internacional, pleiteada relativamente ao Imposto de Importação, sendo que os tributos mencionados, devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, devem ser acrescidos apenas dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da D.I., no caso do Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, no caso do I.P.I.- vinculado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”.

*WLLA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

A FUNDAMENTAÇÃO daquele Julgado foi, sinteticamente:

- Embora os autos envolvam execução administrativa de Termo de Responsabilidade, procedimento abordado pelo art. 548, do RA, no presente caso concreto, por força de decisão judicial, será observado o rito previsto no Decreto 70.235/72, sendo a referida execução administrativa tratada doravante como lançamento.
- Nesse contexto, as razões de defesa apresentadas pela interessada devem ser apreciadas, em primeira instância, no âmbito desta DRJ, para que seja assegurado o direito ao duplo grau de jurisdição.
- O ponto fundamental de discordância nos autos diz respeito à afirmação da interessada no sentido de que o certificado de origem de fl. 31 teria sido apresentado, ainda válido, no momento da alegada admissão da mercadoria em regime de entreposto aduaneiro na importação, o que tornaria irrelevante a circunstância de estar vencido o mesmo certificado de origem, por ocasião do registro da D.I. relativa a despacho para consumo.
- Cumpre esclarecer que, ao contrário do que sugere a interessada, tão-somente quanto a esse ponto controvertido é que o Parecer DT/ 10º nº 001/1996 não foi conclusivo, tendo feito alusão a pedido de exame da matéria, formulado à Coordenação Geral do Sistema de Tributação, pendência que conforme será demonstrado, é absolutamente irrelevante para a solução do presente litígio.
- Em oportunidade que lhe foi dada, compareceu a interessada aos autos para reconhecer que, ao contrário do que afirmara anteriormente, a mercadoria não havia sido admitida em regime de entreposto aduaneiro. Confirmando o que já estava consignado na Decisão IRF/PAE nº 02/053/97, de fls. 57 e 58.
- Fica assim resolvida a questão relativa à matéria de fato discutida nos autos, desfavoravelmente à interessada, restando apreciar os aspectos pertinentes às repercussões da apresentação do certificado de origem de fl. 31 .
- Quanto à alegada inexistência de norma que regule o prazo de validade dos certificados de origem, cumpre acrescer que o art. 13, do Anexo I do AAPCE nº 18 estabelece que os certificados de origem terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição. Este mesmo prazo de validade foi mantido pelo art. 16

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

do Oitavo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, subscrito em 30/12/94 e objeto do Decreto nº 1.568, de 21/07/95, que passou a tratar do assunto.

- Deve-se ter em vista que o tratamento tarifário preferencial é requerido pelo importador no momento do registro da D.I., razão pela qual o certificado de origem deve estar válido nesse instante, ou seja, deve ter sido emitido há, no máximo, 180 dias. O Parecer DT/10ª externou o mesmo entendimento.

- No caso concreto, a D.I. foi registrada em 05/01/96, ao passo que o certificado de origem que instruiu o respectivo despacho foi emitido em 20/03/95. Vê-se, assim, que dito certificado de origem estava vencido na data do registro da D.I., motivo pelo qual estava desqualificado para os fins a que se destinava, restando incabível o tratamento preferencial pretendido pela interessada, sendo, portanto, devido o Imposto de Importação, segundo o regime de tributação integral, e também a correspondente diferença de I.P.I., em razão do incremento da base de cálculo desse tributo.

- As multas exigidas foram exoneradas com base no ADN (COSIT) nº 10/97.

Inconformado com a Decisão singular, o contribuinte interpôs o recurso de fls. 189/203, no qual ratifica todas as razões constantes da defesa exordial e acrescenta que:

“O Depósito Alfandegado Público - DAP, foi criado em substituição aos Recintos Alfandegados da Portaria nº 1.038, vigentes até 1981, e que, a partir de 1995, por força da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 51/93, foram transformados em Entrepósito Aduaneiro do Interior - EADI. São estabelecimentos ou recintos Alfandegados que interiorizam o despacho aduaneiro, na zona secundária, com o fim de desobstruir a zona primária, zona de passagem, e dinamizar as importações e exportações de caráter freqüente.

Supervisionadas pela Receita Federal, que controla a entrada de mercadorias e seus subseqüentes desembaraços, os Depósitos Alfandegados ou Entrepósitos Aduaneiros Interiorizados mantêm em suspensão a importação com o caráter efetivamente de “ENTREPOSTO”, ou seja, quando da entrada da mercadoria no entreposto do país destinatário, essa é tida pelo país exportador

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

como exportada e tida pelo país importador como ainda não importada.

Há uma suspensão da aplicação das normas pelos prazos em que se admite a mercadoria no entreposto, depósito ou outro estabelecimento alfandegado, cuja a função é a de propiciar ao importador alguma vantagem comercial na importação do produto, concedendo-lhe um prazo para que efetive o registro da Declaração de Importação para realização do desembaraço aduaneiro.

Ora, todas as normas relativas à importação e exportação de mercadorias, que impliquem o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias ficam suspensas até a efetivação do despacho aduaneiro, não ocorrendo assim a possibilidade de exigência por parte do Fisco de tais obrigações, o qual, aliás, operará junto ao contribuinte com outras atribuições, quais sejam as atinentes ao controle dos prazos de concessão do regime e da integridade dos bens depositados.”

Salienta, ademais que não há como negar que a mercadoria desembaraçada é a mesma que deu entrada no DAP, uma vez que a Recorrente não teve acesso a ela, entre a data de ingresso da mesma no DAP e seu efetivo desembaraço. E, que sendo a mesma mercadoria, a Certificação de Origem também deverá ser a mesma, tendo ficado sua validade suspensa no período compreendido entre a data de ingresso e sua liberação no despacho aduaneiro.

Finaliza afirmando que o Parecer DISIT – 001 não é conclusivo, não sendo apto para fundamentar a autuação.

Requer o provimento do recurso interposto.

O Recorrente comprovou o recolhimento do depósito legal (fls. 205).

Recebi o processo numerado até a fls. 208, “Encaminhamento do Processo”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

VOTO

A matéria objeto deste processo já passou por análise desta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Por considerar que o voto proferido pelo I. Conselho Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, referente ao recurso nº 120.643 expressa, exatamente, meu entendimento sobre o litígio, peço vênia para adotá-lo integralmente.

“O art. 9º do PAF, com a redação alterada pelo art. 1º da Lei 8748/93, afirma que a exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito,

O PAF em seus artigos. 10 e 11 afirmam que o auto de infração e a notificação de lançamento conterão obrigatoriamente, entre outros requisitos, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias, no caso de auto de infração, e o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, no caso de notificação de lançamento.

Resta claro que para exigência de crédito tributário são hábeis tão só auto de infração e a notificação de lançamento.

O que é muito diferente de uma intimação, mesmo que chamada de Notificação, para pagamento em 30 dias dos valores discriminados referentes a Termo de Responsabilidade.

Além do mais, no caso vertente, o Termo de Responsabilidade foi lavrado para, caso o CO venha a ser considerado sem validade pela fiscalização, com base em um Parecer da Divisão de Tributação da SRRF, 10ª Região Fiscal (O QUAL, ALIÁS NÃO CONCLUIU PELA INVALIDADE DO REFERIDO CO, MAS CONSULTOU A COSIT, NÃO OBTENDO RESPOSTA, POIS HAVIA DIVERGÊNCIAS QUANTO A ESSA QUESTÃO NESSE ÓRGÃO REGIONAL).

*Guilherme*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

E como poderia o Contribuinte defender seu entendimento de ser válido o CO a não ser pela exigência do crédito tributário, como estabelece a legislação, através de AUTO DE INFRAÇÃO ou NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, os quais obrigatoriamente, como já visto, devem abrir a possibilidade ao Contribuinte de apresentar sua defesa via impugnação.

Fica, pois, caracterizado o cerceamento do direito de defesa em todos os casos e, especificamente neste processo.

Portanto, na forma do art. 59 do PAF, com a redação a ele dada pela Lei 8.748/93, está caracterizada a nulidade do procedimento fiscal a partir da intimação inclusive, chamada impropriamente de Notificação, para recolher os valores relativos ao crédito decorrente do Termo de Responsabilidade, em razão da preterição do direito de defesa.

Todavia, como diz o § 3º desse art. 59 do PAF “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

E neste caso, entendo que, no mérito, assiste total razão à Recorrente e, por economia processual, entro na análise da questão em litígio.

A decisão monocrática estriba-se no Parecer da Divisão de Tributação da SRRF na 10ª Região Fiscal com o nº 001, de 27/01/96 (fls. 32 a 36), que foi solicitado pela IRF/P. ALEGRE, e com base nele, originalmente, foi que não mais se prorrogou o Termo de Responsabilidade. E o motivo alegado é que o CO foi apresentado junto com o registro da DI após 180 dias de sua emissão. Esse prazo só teria sua fluência suspensa se a mercadoria estivesse em um entreposto aduaneiro. Como ela estava num Depósito Alfandegado Público, o prazo de 180 dias não sofreu suspensão e, assim, quando do registro da DI, ele já não tinha mais valor e não poderia amparar o tratamento preferencial deferido aos bens procedentes dos países membros do MERCOSUL.

Não posso concordar com tal fundamento por diversos motivos, a começar pela constatação de não ser isso o que está dito no citado Parecer da DIVITRI da Superintendência da 10ª Região Fiscal que, quanto a esse aspecto, afirma:

*ENCL 4*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

‘Quanto ao caso de apresentação do Certificado de Origem com prazo de 180 dias já vencido quando do registro da DI de mercadoria que já se encontrava no país há um ano ou mais, como consultado, sob regime aduaneiro especial, v. g., entreposto aduaneiro ou admissão, (aliás, valeria a questão para qualquer caso em que a mercadoria estivesse em regime suspensivo de tributação e que fosse ultrapassado o referido prazo mesmo antes de um ano), informamos que, pela falta de definição específica para esses casos, nas normas de origem, não há um consenso a nível regional, havendo necessidade de ato esclarecedor por parte de órgão central. Esta DISIT formalizou, então, solicitação de exame da matéria à COSIT nº..... não tendo recebido resposta até o momento’.

Como se vê, esse Parecer não afirma o que a decisão monocrática alega ser motivo para se exigir nova certificação de origem passados os 180 dias de prazo. Ele informa que não há consenso na área da 10ª Região Fiscal sobre se essa nova certificação é de ser exigida se a mercadoria estiver em outro regime sob controle aduaneiro que não o Entreposto Aduaneiro. E para poder responder à indagação feita pela IRF, formalizou solicitação de exame da matéria à COSIT “não tendo recebido resposta até o momento”. Não existe nestes autos resposta da COSIT nem qualquer menção de manifestação da Coordenação a esse respeito.

Não existe, pois, esse embasamento para não se renovar o Termo de Responsabilidade e, muito menos, para a decisão de 1º grau, na qual, em um de seus trechos, é falado que a interessada compareceu aos autos para reconhecer, ao contrário do que afirmara antes, que a mercadoria não havia sido admitida no regime de entreposto aduaneiro. “Fica assim resolvida a questão relativa à matéria de fato discutida nos autos, desfavoravelmente à interessada...”

Deve-se ressaltar a inexistência de má-fé por parte da Recorrente, e ela mesma já o fez, ao afirmar que a mercadoria se encontrava em Entreposto Aduaneiro. Houve um lapso em sua defesa, pois na própria DI levada a registro consta que a mercadoria encontrava-se no regime de Depósito Aduaneiro Público - DAP, através do Banrisul Armazéns Gerais.

Analiso, agora, a questão do controle aduaneiro.

O art. 1º do RA estatui que o território aduaneiro compreende todo o território nacional e o art. 2º diz que a jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

I- a zona primária, que compreende:

- a) a área, terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, ocupada pelos portos Alfandegados;
- b) a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados,
- c) a área adjacente aos pontos de fronteira alfandegados.

II - a zona secundária, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo. (O comando destes dispositivos está nos incisos I e II, do art. 33 do DL 37/66).

A Portaria do Sr. Secretário da Receita Federal, 280, de 11/03/88, com as alterações da Portaria 1045 de 04/11/88, dispõe sobre a competência sistêmica das zonas primária e secundária dizendo no seu item 2 (Compete ao Sistema Aduaneiro), inciso I - na Zona Aduaneira Primária e nos recintos alfandegados de Zona Aduaneira Secundária:

b) o controle aduaneiro de mercadorias.

O art. 6º, do RA define o que são recintos alfandegados :

I - de zona primária, os pátios, armazéns, terminais e outros locais destinados à movimentação e ao depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, que devam movimentar-se ou permanecer sob controle aduaneiro, assim como as áreas reservadas à verificação de bagagens destinadas ao exterior ou dele procedentes;

II - de zona secundária, os entrepostos, depósitos, terminais ou outras unidades destinadas ao armazenamento de mercadorias nas condições do inciso anterior.

O Decreto 1.910/96 modificou a legislação sobre terminais de uso público, que são definidos em seu art. 1º como instalações destinadas à prestação dos serviços de movimentação e armazenamento de mercadorias importadas ou a exportar, não localizadas em área de porto ou aeroporto.

(Convém ressaltar que o Depósito Alfandegado Público - DAP, constante do art. 22 do RA foi revogado por esse Decreto 1910/96, meses após o registro da DI objeto desta ação fiscal).

O § 1º desse art. 1º do Decreto 1.910/96 diz que são terminais

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

alfandegados de uso público:

- a) as Estações Aduaneiras de Fronteira - EAF;
- b) as Estações Aduaneiras Interiores - EADI
- b) os Terminais Retroportuários Alfandegados - TRA

No § 3º os EADI são definidos como terminais situados em zona secundária, nos quais são executados os serviços de operação, sob controle, com carga de importação ou exportação.

Já o art. 2º desse Decreto 1910/96 reza que nas EADI poderão ser realizadas operações com mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros :

- I- comum;
- II- suspensivo:
  - a) entreposto aduaneiro na importação e na exportação;
  - b) admissão temporária;
  - c) trânsito aduaneiro,
  - d) "draw back";
  - e) exportação temporária e
  - t) depósito alfandegado certificado e depósito especial alfandegado

Por esse dispositivo, verifica-se que tanto o entreposto aduaneiro na importação como os dois tipos de depósito alfandegado, e que são públicos, podem receber mercadorias em regime aduaneiro suspensivo e sob controle aduaneiro.

Já a Lei 9.074/95 (anterior ao registro da DI) em seu art. 1º dizia que se sujeitam ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei 8.987/95 os seguintes serviços:

VI- estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

Está claro que os DAP foram criados em substituição aos Recintos Alfandegados, e existiam quando do registro da DI em comento, estavam sob controle aduaneiro, ou seja, não poderiam as mercadorias neles depositadas serem substituídas, inacessíveis que estavam ao importador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.640  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.355

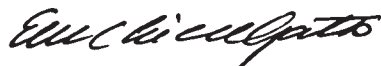
Por tudo que se viu não pode prosperar a decisão de Primeira Instância que só reconhece o Entrepasto Aduaneiro como apto a receber mercadoria sob o regime suspensivo.

Os DAP, os terminais alfandegados e, posteriormente, os EADI podem ter essa função e, como consequência, fica suspensa a contagem do prazo de validade do Certificado de Origem da mercadoria o qual, assim, estava válido quando do registro da DI.

Face a todo o exposto, dou provimento ao Recurso.”

Sendo este meu entendimento, também dou provimento ao recurso, na hipótese destes autos.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora